



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 29/11/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05105e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **QUIXABEIRA**

Gestor: Reginaldo Sampaio Silva

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de QUIXABEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de QUIXABEIRA**, exercício de 2018, de responsabilidade de **Reginaldo Sampaio Silva**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **05105e19**, no prazo **estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 23ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 730/2019, publicado no DOETCM de 23/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com

a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade deste gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de R\$ 2.000,00 e R\$ 10.080,00 e ressarcimento de R\$ 49.488,71. Ressalta-se que tais contas estão pendentes de julgamento do Pedido de Reconsideração.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 348/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 338/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 350/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 30.446.900,00**, sendo **R\$ 22.613.400,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.833.500,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, 100% do superávit financeiro e 100% do excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da PPA, LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 9.290.716,08**, por anulação de dotação, dentro do limite legal, e contabilizados em igual valor.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 293/17 e 294/17. O QDD foi alterado em R\$ 1.527.757,21, devidamente contabilizado.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Eleilton da Hora dos Santos, CRC BA n. 020472/O-7.

Confronto dos saldos dos Demonstrativos Contábeis constantes nos autos com os do SIGA

Registra o Pronunciamento Técnico divergência nos saldos das Variações Patrimoniais Ativas e Passivas registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Razão (SIGA). Informa-se que a remessa dos dados para o SIGA deve ser rigorosamente realizada dentro do prazo estabelecido em Resoluções deste Tribunal e as informações devem refletir a realidade patrimonial da Prefeitura, cabendo ao Gestor adotar as medidas necessárias para que tais inconsistências não se repitam em exercícios futuros, sob pena de responsabilidade.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 25.741.126,99**, correspondendo a **84,54%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 30.446.900,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 26.096.566,86**, ante uma fixação de **R\$ 30.446.900,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 4.350.333,14**, equivalente a **14,29%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **deficit** de **R\$ 355.439,87**, demonstrando que Gestão Municipal realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração adotar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como **“altamente deficiente”** e **“deficiente”**, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **15,46%** e **14,29%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração adote medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu 22,51%, e a despesa 25,30%. O resultado superavitário de R\$ 184.969,98 de 2017 passou para deficitário de R\$ 355.439,87 em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	21.011.822,53	25.741.126,99	22,51%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	20.826.852,55	26.096.566,86	25,30%
RESULTADO	184.969,98	-355.439,87	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(D)	R\$ 25.741.126,99	Despesa Orçamentária ^(D)	R\$ 26.096.566,86
Transferências Financeiras Recebidas ^(D)	R\$ 3.072.965,45	Transferências Financeiras Concedidas ^(D)	R\$ 3.072.965,45
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.167.963,48	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.241.854,79
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(D)	R\$ 1.218.621,21	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(D)	R\$ 1.468.638,24
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(D)	R\$ 345.640,66	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(D)	R\$ 125.696,02
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.521.926,70	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.563.245,51
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(D)	R\$ 81.774,91	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(D)	R\$ 84.275,02
Saldo do Período Anterior ^(D)	R\$ 3.406.745,21	Saldo para o exercício seguinte ^(D)	R\$ 2.977.414,03
TOTAL	R\$ 36.388.801,13	TOTAL	R\$ 36.388.801,13

Os Restos a Pagar processados e não processados foram de **R\$ 1.218.621,21** e **R\$ 345.640,66**, respectivamente, e o saldo em bancos para o exercício seguinte de **R\$ 2.977.414,03**.

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(D)	R\$ 3.586.582,28	PASSIVO CIRCULANTE ^(D)	R\$ 2.291.922,50
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D)	R\$ 18.882.439,99	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D)	R\$ 100.405.122,48
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(D)	-R\$ 80.228.022,71
TOTAL	R\$ 22.469.022,27	TOTAL	R\$ 22.469.022,27

ATIVO FINANCEIRO ^(D)	3.232.022,20	PASSIVO FINANCEIRO ^(D)	2.324.891,63
ATIVO PERMANENTE ^(D)	19.237.000,07	PASSIVO PERMANENTE ^(D)	100.721.544,01
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 80.577.413,37

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 29.352,57**, que representa apenas **0,02%** do estoque escriturado em 2017 (R\$ 1.596.390,57).

As medidas adotadas pela Gestão Municipal não foram suficientes para garantir uma adequada arrecadação de tais créditos, pois o resultado da cobrança foi pífio, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade. A cobrança insuficiente será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças,

estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo gestor (PTDOC 005), em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 2.936.416,51**, que corresponde ao Balanço Patrimonial, sendo **R\$ 1.284.101,02** referentes às disponibilidades da Caixa de Previdência.

A Dívida Consolidada atingiu **19,09%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **deficit** de **R\$ 57.311.430,54**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 80.228.022,71**.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$ 14.589.251,19**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$ 17.279.731,00**, que corresponde à variação positiva de **18,44%**, em relação ao exercício anterior.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil e do valor residual, utilizando o método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

As relações da dívida ativa inscrita no exercício não correspondem ao demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária. A defesa não foi de porte a esclarecer a diferença. Deve a falha ser corrigida nas contas de 2019.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- o saldo do período anterior (R\$ 3.406.745,21) e saldo para o exercício seguinte (R\$ 2.977.414,03) do Balanço Financeiro não correspondem aos saldos de Caixa e Equivalentes de caixa registrados no balanço patrimonial de 2018, que evidenciou R\$ 2.936.416,51 (saldo final do exercício de 2018)

e R\$ 3.365.747,69 (saldo final do exercício de 2017). A defesa alegou que a diferença tratou-se de depósitos restituíveis e valores vinculados registrados *“erroneamente na conta 1.1.3.8.1.99.00”*. Deve a falha ser corrigida nas contas de 2019;

- falha na elaboração do Demonstrativo de Superávit/Déficit Financeiro cujo saldo não corresponde aos dados do Balanço Patrimonial. A defesa informou que *“o sistema contábil utilizado pela municipalidade não conseguiu realizar a apuração”*. Diante de tal inconsistência, alerta-se à Administração que em eventual abertura de crédito adicional por superavit financeiro no exercício seguinte, a existência de recursos disponíveis deverá ser comprovada através dos extratos das contas bancárias da Prefeitura e das relações completas das consignações e restos a pagar, separados por fonte, dentre outros documentos exigidos pela área técnica;
- baixa de bens patrimoniais de R\$ 75.616,00 sem apresentação do respectivo processo administrativo. A defesa apresentou a nota de lançamento contábil, referente a *“perdas com alienação de veículos”*, o que não é de porte, por si só, a justificar o lançamento. Deve a Administração apresentar o processo de baixa nas contas de 2019, sob pena de responsabilidade;
- não evidenciação de atualização da dívida ativa;
- não comprovação da adoção de medidas efetivas para recuperação das contas de responsabilidade registradas no grupo *“Demais créditos e valores a curto prazo”*, no total de R\$ 199.919,20. A defesa alegou que *“estão sendo implementadas ações para regularização”*, mas não apresentou prova. Deve o gestor adotar providências efetivas no sentido de reaver os valores aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade.
- Balanço Patrimonial registra Provisões Matemáticas de Longo Prazo no montante de R\$ 95.906.463,06, divergente do Balanço Patrimonial de 2018 da Caixa de Previdência de Quixabeira (Processo eTCM 05193e19) que registra R\$ 60.288.305,64. As alegações da defesa não foram de porte a esclarecer a divergência. Deve o gestor atuar junto ao sistema de contabilidade da Prefeitura no sentido de

promover os ajustes necessários para que o Balanço da Prefeitura reflita os valores corretos quanto a tal provisão. O tema será reavaliado nas contas de 2019.

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, ficando o gestor advertido de que a reincidência poderá comprometer o mérito das futuras contas.

Foram apresentadas na defesa (docs. 7 e 12) a relação dos bens adquiridos no exercício e a relação dos restos a pagar, em atendimento aos item 18 e 29, do art. 9º, da Res. 1060/05.

Quanto à divergência verificada na conta “Resultado Patrimonial”, o gestor a esclareceu, tratando-se de “Despesas de Exercícios Anteriores”, registradas no Razão (SIGA).

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	1.652.315,49
(+)	HAVERES FINANCEIROS	,00
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	1.652.315,49
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	305.648,86
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	440.699,11
(-)	SOMA	746.347,97
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	905.967,52
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	1.564.261,87
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	,00
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	208.694,26
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	3.234,00
(-)	SOMA	1.776.190,13
(=)	SALDO	-870.222,61

O gestor alegou que as baixas indevidas foram relativas a “pagamentos repassados ao Consórcio Público”, mas não apresentou prova, ficando inalterado o quadro apurado pela área técnica.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- **impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de:** ausência de publicação¹, art. 4º, I, Lei nº 10.520/2002 (R\$ 2.576.605,26); descumprimento dos art. 25, I, III e parágrafo único², (R\$ 45.000,00); ausência de cotação de preços³, (R\$ 1.315.775,26). Em defesa, o Gestor sanou a ausência de publicações. Contudo, não sanou as justificativas das inexigibilidades, nem a ausência de cotação. As irregularidades persistentes repercutirão em majoração da multa a ser aplicada.
- **gastos de R\$ 25.348,00 com pessoal contratado sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal⁴**. Em defesa, o Gestor desconstituiu o apontamento. Apresentou lei autorizativa para contratação, demonstrando a sua licitude, continuidade e necessidade na Administração Pública Municipal.

1 CA.LIC.GV.000869 (PP041/2017 e PP023/2018)

2 CD.LIC.GV.001003 (INEX011/2018 e INEX024/2018)

3 CD.LIC.GV.001042 (PP012/2018 e PP023/2018)

4CA.PES.GM.000812

- **falhas na inserção de dados no SIGA por ausência/divergência, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (duodécimo diverge da cota mensal estabelecida, 01; fonte de recurso diverge da constante na dotação, 1055; receitas de impostos sem correspondente dedução para constituição do FUNDEB, 1125). As inconsistências apontadas, além de descumprirem a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,88% (R\$ 8.961.420,65)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **64,38% (R\$ 5.031.289,31)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,61% (R\$ 1.846.660,21)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 836.900,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 766.521,96**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de restituição decorrente de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 331/2016** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 9.500,00, R\$ 4.750,00 e R\$ 3.150,00**, respectivamente.

Não foi registrada irregularidade na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

Contudo, com relação aos Secretários Municipais, o Pronunciamento Técnico apontou que “não foi possível atestar o cumprimento aos limites legais, haja vista haver algumas inconsistências no tocante aos pagamentos dos subsídios do Secretário Abiran Silva de Jesus”.

Para responder ao apontamento do Pronunciamento Técnico, a defesa apresentou o documento identificado sob o n. PTDOC022, cabendo à DCE proceder às análises pertinentes, para verificar se é de porte a desconstituir as inconsistências apontadas, devendo aquela Unidade Técnica lavrar termo de ocorrência se constatada irregularidade, com a devida instrução.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). A apuração é realizada a cada quadrimestre, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			58,43%

2013	62,54%	56,70%	60,15%
2014	58,37%	61,15%	59,88%
2015	60,23%	62,52%	63,42%
2016	66,31%	66,18%	60,80%
2017	62,73%	63,88%	66,46%
2018	59,19%	53,82%	49,74%

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 58,43% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 1º quadrimestre de 2018.

No **2º quadrimestre de 2018**, a despesa com pessoal correspondeu a **53,82%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite de 54% previsto no art. 23 da LRF.**

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **4,38**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“insuficiente”**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

A defesa contestou a avaliação da área técnica em cinco pontos, alegando que houve a correta publicação dos dados referentes a: (1) os instrumentos de planejamento; (2) os relatórios de gestão fiscal; (3) os relatórios resumidos da execução orçamentária; (4) o detalhamento das receitas; e (5) os procedimentos licitatórios.

Assiste razão ao gestor quanto aos três primeiros temas, tendo em vista que o próprio Pronunciamento Técnico indica a publicação dos instrumentos de planejamento, dos relatórios de gestão fiscal e dos resumidos da execução orçamentária, devendo ser reformulado o índice atribuído ao Município para adicionar 10 pontos em sua avaliação.

Quanto aos outros dois itens, as alegações do gestor não foram acatadas, porque não comprovou que disponibilizou as respectivas informações “*em tempo real*”, ou seja, no momento em que as receitas e despesas ocorreram, conforme determina o inciso II, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar n. 131/09.

Refeito o cálculo, o índice de transparência passa de **4,38 para 5,76**, e a classificação passa de “**insuficiente**” para “**moderada**”.

A situação enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF. O tema será reavaliado nas contas de 2019.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentadas a **Declaração de bens do gestor** e o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2018, em cumprimento ao art. 11 e art. 9º, item 33, da Resolução TCM n.º 1060/05. Com relação a este último, registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes aos achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05

Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA –, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

No exercício, foram recebidos **R\$ 155.267,85** e **R\$ 17.441,38** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Foram apresentados na defesa os pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e o de Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08 (docs. 20 e 21).

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

MULTAS				
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03556e18	REGINALDO SAMPAIO SILVA	Prefeito	24/12/18	R\$ 3.000,00
03566e18	REGINALDO SAMPAIO SILVA	Prefeito	24/12/18	R\$ 33.060,00
86205-17	REGINALDO SAMPAIO DA SILVA	PREFEITO	05/05/19	R\$ 3.000,00
07564e17	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	Prefeito	09/03/18	R\$ 2.000,00
07564e17	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	Prefeito	09/04/18	R\$ 10.080,00

RESSARCIMENTOS				
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07564e17	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	PREFEITO	09/04/18	R\$ 49.488,71
03564-12	MARIO ALVES LIMA	PREFEITO	18/10/12	R\$ 79.540,88
16781e18	ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	26/07/19	R\$ 443,69

Registre-se que as multas de **R\$ 3.000,00** e de **R\$ 33.060,00** estão com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que o Processo TCM n. 03556e18 está pendente de julgamento do Pedido de Reconsideração.

Na defesa, o gestor apresentou as guias de pagamento da multa de

R\$ 3.000,00, de sua responsabilidade, e das multas de **R\$ 2.000,00** e **R\$ 10.080,00** de responsabilidade de outro agente político (pasta da defesa, docs. 23 e 24). Os documentos serão analisados pela 1ª DCE – Diretoria de Controle Externo. Registre-se que a plena quitação só se dará mediante o aval desta Unidade Técnica.

Quanto aos ressarcimentos, a Administração não comprovou a adoção de medidas efetivas de cobrança de débitos de **R\$ 129.473,28**, permanecendo pendentes de quitação, devendo o gestor promover a cobrança judicial do valor.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA

Tramitam nesta Corte de Contas duas Denúncias (Processos TCM ns. 09211e19 e 09213e19) e um Termo de Ocorrência (18717e19) contra o **Sr. Reginaldo Sampaio Correia**, gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de QUIXABEIRA**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Reginaldo Sampaio Correia**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: impropriedades em processos licitatórios; e falhas na inserção de dados no SIGA;
- insuficiente cobrança da dívida ativa;
- não comprovação de medidas efetivas na cobrança ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- existência de déficit orçamentário;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 2.500,00**, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança dos ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros

apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à DCE:

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema;
- examinar a documentação atinente à remuneração dos agentes políticos do Município, conforme determinado neste Decisório, e lavrar termo de ocorrência se constatada irregularidade;

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC